

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 109/2025 (Processo Eletrônico nº. 1971/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no Município de Itanhaém, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n.º. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025, de iniciativa do Vereador Ednaldo dos Santos Barros, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no Município de Itanhaém.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No sistema federativo brasileiro, a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude está compartilhada entre União, Estados e Municípios, conforme a Constituição Federal de 1988.

Além da competência concorrente prevista na CF/88, trata-se de matéria de interesse local, segundo o artigo 30, inciso I, da CF.

O presente projeto trata da proteção da infância e juventude, tema que envolve direitos sociais e proteção integral, que é objeto de normas gerais pela União (artigo 24, inciso XII, CF) e normas específicas por Estados e Municípios, em sua competência suplementar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece normas gerais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, cabendo aos entes federados a regulamentação local complementar.

Considerando que o projeto trata de medidas específicas de proteção no âmbito municipal, proibindo eventos, jogos e práticas que promovam a sexualização e adultização precoce, regulamentando o uso da imagem digital e promovendo campanhas educativas na cidade de Itanhaém, alinha-se à competência municipal para legislar sobre temas de interesse local e para complementar normas gerais da União visando a proteção integral de crianças e adolescentes.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está em consonância com várias normas superiores previstas na Constituição Federal, artigo 227, que assegura direitos fundamentais à criança e ao adolescente e o dever da família, sociedade e Estado de protegê-los prioritariamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial artigos que protegem a dignidade, integridade e prevenção de exploração e abusos em leis.

O projeto prevê medidas claras, preventivas, educativas e punitivas (como multas, suspensão e cassação de alvarás) compatíveis com as práticas administrativas municipais e princípios do devido processo legal.

Proíbe ainda uso de recursos públicos para eventos que promovam a sexualização precoce, tema que pode ser regulado para proteger o interesse público local.

Logo, a matéria é pertinente ao interesse local e está dentro da competência do Município, respeita os princípios constitucionais, a legislação federal (ECA).

As penalidades previstas são compatíveis com a autonomia administrativa municipal.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 109/2025 é juridicamente válido, respeita os princípios constitucionais e a competência legislativa municipal.

Recomenda-se que o projeto seja regulado pelo Poder Executivo para garantir aplicação adequada e, que se verifique que não haja conflito com leis estaduais ou federais.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003500340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 11/09/2025 08:06

Checksum: **61361A82106F779C1C5ACF488281A9AE0C8D62FE3198A3A5424F1D27EC0EC49B**